



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial

### INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5191712.12.2016.8.09.0000

**COMARCA** GOIÂNIA  
**PROMOVENTE** SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO  
**PROMOVIDA** GERALDINA GONÇALVES AGUIAR DA  
SILVA  
**RELATOR, EM** DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE  
**SUBSTITUIÇÃO**

## VOTO

Conf. relatado, trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, suscitado em 09/08/2016 (f. 244, mov. nº 01), pelo em. Des. Gerson Santana Cintra, Presidente da 3ª Câmara Cível deste eg. Tribunal, utilizando, como caso paradigma, a Apelação Cível nº 96959-60.2015.8.09.017 (201590969596), da qual seria julgada pelo em. Suscitante, interposta por **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO**, da sentença (mov. nº 03 – 33 Processo Originário 96959.60), prolatada, em 03/03/2016, pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Campinorte, Dr. Alessandro Manso e Silva, no processo da ação de indenização movida por **GERALDINA GONÇALVES AGUIAR DA SILVA**, ora Apelada; assim, ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA COM



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade Órgão Especial

**COLORAÇÃO ALTERADA E MAU CHEIRO À POPULAÇÃO. POSICIONAMENTOS OPOSTOS E CONFLITANDO ACERCA DO TEMA PELOS COMPONENTES DESTA TRIBUNAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. 1.** Verificando a existência de várias ações ajuizadas versando sobre o mesmo tema, com entendimentos opostos e conflitantes, proferidos pelos componentes deste Sodalício, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas. **2. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA INSTAURADO.”**

O Suscitante pede seja admitido este incidente de resolução de demandas repetitivas para a fixação das seguintes teses jurídicas: a) se o fornecimento de água imprópria para o consumo causa ou não, por si só, dano moral ao consumidor; e b) qual o valor adequado para fins de reparação do prejuízo.

Antes, todavia, necessária breve digressão sobre a natureza jurídica e pressupostos de cabimento desse instrumento processual.

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) constitui inovação trazida pelo CPC/2015, a fim de colocar em prática o preconizado pelo art. 926 daquele novo diploma processual, o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Segundo se extrai da análise dos dispositivos que regulam aquele incidente no CPC (arts. 976 a



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade Órgão Especial

987), para sua instauração devem ser comprovados os seguintes requisitos de admissibilidade, os quais devem ocorrer simultaneamente (art. 976, I e II): 1) efetiva repetição de processos; 2) existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; 3) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4) inexistência de recurso já afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva em um dos tribunais superiores (art. 976, §4º); e 5) a pendência de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente (art. 978, parágrafo único).

A propósito, a literalidade dos artigos supramencionados, os quais disciplinam o incidente de resolução de demandas repetitivas:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade Órgão Especial

repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

É incontroverso a divergência no entendimento adotado por essa eg. Corte sobre a matéria, existindo, ainda, pronunciamentos judiciais diversos, especificamente: a) pela configuração dos danos morais, ante o fornecimento de água imprópria para o consumo, mantendo-se o *quantum* arbitrado pelo juízo singular (**1ª Câmara Cível**, AC n. 65240-60, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Amélia Martins de Araújo, DJe 15/04/2016), (**3ª Câmara Cível**, AC nº 77526-70.2015.8.09.0170, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJe 2017 de 29/04/2016), (**4ª Câmara Cível**, AC nº 310021-86.2015.8.09.0170, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, DJe 2074 de 22/07/2016); e (b) pela não ocorrência de danos morais, pois a falha do serviço público (fornecimento de



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial

água barrenta), não é capaz de deflagrar o dano moral (**2ª Câmara Cível**, AC n. 71684-12, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, DJe de 28/01/2016), (**5ª Câmara Cível**, AC n. 279777-77, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, DJe 2083 de 05/08/2016) e (**6ª Câmara Cível**, AC 61565-89.2015.8.09.0170, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, julgado em 04/10/2016, DJe 2130 de 13/10/2016.)

A primeira questão: **o mero fornecimento de água imprópria ou de má qualidade para o consumo gera indenização por dano moral?**

A princípio sim, conf. artigo 14 do CDC como, na hipótese do processo, e do art. 37, § 6º, da CF:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

É incontestável que o fornecimento de água é serviço público essencial de titularidade do Estado que, mesmo prestado – na maioria das vezes – por pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias ou permissionárias, deve ser executado



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade Órgão Especial

de maneira adequada, eficiente, segura e contínua (art. 22 do CDC). Com isto, ressalta-se que o direito de acesso à água potável surge como um direito de todas as pessoas e integra o mínimo existencial para a vida humana digna e saudável.

Logo, fica clara a possibilidade de configuração de dano moral por distribuição de água imprópria para consumo **e, quando existentes elementos probatórios suficientes, a pretensão ressarcitória deve ser concedida.**

De fato, entende este eg. Tribunal que a verificação de cabimento ou não de danos morais pelo fornecimento de água imprópria para o consumo atravessa análise das provas o que é incabível em sede de recursos de estrito direito. Todavia, o c. STJ não impede o direito à indenização por dano moral sofrido pelo consumidor em razão da conduta da fornecedora.

#### A propósito:

“(…) 2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que restou incontroversa a falha na prestação do serviço, diante da comprovação de péssima qualidade de água fornecida ao autor, consequentemente culminando na existência do dano moral. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. [...]. (Primeira Turma, AgRg no AREsp 412.491/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014.)

Portanto, somente em situações que efetivamente lesionem os direitos da personalidade, causando real sofrimento às vítimas, podem fundamentar a indenização por dano



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial

moral.

Deste modo, superada a primeira questão, passo à análise da segunda. **Qual o valor adequado para fins de reparação do dano moral causado pelo fornecimento de água imprópria ou de má qualidade para o consumo?**

A problemática da quantificação do dano moral tem preocupado o universo jurídico em virtude do número cada vez maior de demandas reparatorias, sem que exista qualquer supedâneo constitucional ou infraconstitucional para o seu arbitramento.

Hodiernamente, existem dois critérios para fixação do quantum indenizatório em ações de reparação por danos morais, a saber: (i) critério da tarifação, pelo qual o *quantum* das indenizações é prefixado; (ii) critério do arbitramento pelo juiz, onde o aplicador do direito, estabeleça o valor devido de forma livre, no entanto, valendo-se sempre de convencimento motivado.

Logo, a fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, por ser um valor abstrato para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pelo consumidor em decorrência do fornecimento de água imprópria para o consumo ou de má qualidade, deve ser deliberado pelo Magistrado observando as circunstâncias fáticas provadas no processo, considerando, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos precedentes deste eg. Tribunal em casos semelhantes.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade**  
**Órgão Especial**

Portanto, na hipótese de configuração de dano moral ao consumidor, o MM. Juiz de Direito deve fixar o valor da reparação à luz das circunstâncias fáticas provada no processo e considerando, como ponto de partida, os precedentes deste eg. Tribunal e do c. STJ em casos semelhantes, sem descuidar do aspecto punitivo e pedagógico da condenação.

### **ÔNUS DA PROVA.**

O consumidor prejudicado pela atividade da prestadora de serviço deve, em princípio, provar, por todos os meios admitidos em direito, apenas que a água imprópria para o consumo fornecida pela concessionária causou-lhe dano moral, nessa situação, o MM. Juiz de Direito, pode inverter tal ônus em benefício do consumidor para determinar à empresa a produção de provas capazes de demonstrar a inexistência de dano ou qualquer outra excludente da responsabilidade objetiva.

Todavia, a inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não impede que a parte Autora comprove minimamente os fatos constitutivos do seu direito, conf. art. 373, inciso I, do CPC.

**JULGAMENTO DA CAUSA-PILOTO** (art. 978, parágrafo único, CPC): Apelação nº. 292099-09.2013.8.09.0168.

No que concerne ao microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, o ordenamento



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade Órgão Especial

processual civil vigente adotou o sistema da causa-piloto. Nesse sistema, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar o mérito, fixando, nele, a tese a ser seguida nos demais casos semelhantes.

Quanto ao IRDR, cumpre observar o que dispõe o parágrafo único do art. 978 do CPC, segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Deste modo, a Corte Especial, além de fixar o entendimento a ser aplicado nos demais casos repetitivos, julgará todas as questões arguidas na causa-piloto selecionada como paradigma da controvérsia. Na espécie, está pendente de julgamento o recurso de apelação n. 0096959.60.2015.8.09.0170, oriundo da 3ª Câmara Cível, tendo como Apelante **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO** e Apelada **GERALDINA GONÇALVES AGUIAR DA SILVA** (processo em apenso).

Já proferi voto, no sentido de manutenção de sentença condenatória da Saneago ao pagamento de reparação moral a consumidores de Campinorte; entretanto, continuando a analisar e refletir sobre o tema, inclusive, reportando-me a esmerado Voto do em. Des. Alan S. de Sena Conceição, Presidente da eg. 5ª Câmara Cível, ora entendo, diversamente; embora pretendendo prosseguir nas minhas modestas indagações, a respeito.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade Órgão Especial

Da análise dos documentos que instruem o processo originário e os demais (todos são idênticos), tenho, ao contrário do decidido na r. sentença, *data venia*, que não há elementos suficientes à caracterização da responsabilidade da Apelada/R., em indenizar supostos danos morais.

A alegação de ter saído água barrenta das torneiras e canos da residência da Apelada/A., mesmo que tal fato decorresse de defeito na prestação de serviços pela Apelante/R., nesse caso, à evidência, não seria capaz de gerar dano moral, sem que houvesse mínima comprovação de conduta ilícita por parte da Apelante/R. (Saneago).

No caso, não há prova de má prestação de serviços, cujo ônus competia à Apelada/A.; o qual abriu mão da dilação probatória, vez que *“pugnou pelo julgamento antecipado da lide.”* (mov. nº 03 – 32 Processo Originário 96959.60); mesmo invertido o ônus da prova, conf. art. 6º, inciso VIII, do CPC (mov. nº 03 – 16 Processo Originário 96959.60), não eximindo a Autora de provar o fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu.

Para que o consumidor tenha êxito na inversão do ônus da prova, (ela) deve trazer prova mínima acerca da veracidade das suas alegações, conf. art. 333, inciso I, do CPC/73, em vigor à época, sobretudo porque, *in casu*, não se afigura possível a Ré fazer prova negativa, ou seja, demonstrar que a sua consumidora (Apelada/A.) teria recebido água imprópria para



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade Órgão Especial

o consumo.

A propósito:

“(…) 1. A inversão do ônus probandi, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir o autor do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial. (…)” (TJSC, 2ª Câmara de Direito Público, AC 20150582890, Rel. Francisco Oliveira Neto, 08/03/2016.) Destaquei.

“(…) 3 - A mera alegação na petição inicial, desprovida de prova contundente de que a água estaria inadequada ao consumo humano, não tem o condão de demonstrar qualquer fato constitutivo do direito do autor, tangente ao pleito indenizatório por dano moral. Inteligência dada pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil/1973 (art. 373, I do CPC/2015) 4 - O apelo provido impõe a fixação dos honorários advocatícios, em favor da apelante, com fulcro no artigo 85, § 8º c/c 2º, incisos I, II, III e IV do CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO, 6ª Câmara Cível, AC 61565-89.2015.8.09.0170, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, julgado em 04/10/2016, DJe 2130 de 13/10/2016.)

No que diz respeito às fotografias e vídeos juntados com a inicial (mov. nº 03 – 05 Processo Originário 96959.60), não são suficientes à comprovação dos fatos, nem se verificou o abalo sofrido pela moradora de que ela teria utilizado-se da água com coloração alterada, uma vez que foram anexadas ao processo fotos genéricas retiradas de redes sociais e utilizadas em vários processos da mesma natureza movidas pelos consumidores de



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade Órgão Especial

Campinorte; inclusive, outros processos que se encontravam, sob esta Relatoria, da mesma natureza, apresentam tais características, isto é, idênticas fotos retiradas da internet para demonstrarem a coloração alterada da água fornecida pela Apelante/R.; sem, contudo, comprovação de que, de fato, a referida água tenha chegado às torneiras da casa, com a coloração alterada e tenha sido consumida, não havendo como aferir de qual consumidor teriam sido extraídas aquelas imagens e vídeos, ou seja, “não individualizando os consumidores que consumiram a água com coloração alterada, abrindo espaço para que todos os moradores da cidade de Campinorte ajuízem ações de indenização em desfavor da Saneago.”, como ressaltou o em. Des. Carlos Alberto França, em recente julgamento envolvendo esta questão<sup>1</sup>.

Portanto, não restou provado que esse fato tenha gerado dano de ordem moral à Apelada/A.; e, na proporção alegada, não havendo que se falar em indenização, a este título ou na responsabilidade da Apelante/R.; em indenizar pelos danos reclamados, não cabendo serem presumidos.

Saliente-se que, não obstante tratar-se, a relação havida entre as partes, como de consumo, o que impõe à Apelante/R. a obrigação de indenizar o consumidor pelos danos decorrentes do defeito na prestação do serviço, independentemente, da sua culpa, conf. art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é da Autora, ora Apelada, o ônus da prova, quanto à ocorrência do dano moral alegado, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito.

---

<sup>1</sup> - <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/13141-por-falta-de-provas-tjgo-cassa-sentenca-que-condenava-saneago-a-pagar-indenizacao-por-agua-com-coloracao-alterada>.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade Órgão Especial

Ademais:

**“Mesmo que se trate de relação de consumo, tinha a parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, consoante o art. 333, I, do CPC.”**

(TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Recurso Inominado nº 71004591863 (nº CNJ: 0035524-14.2013.8.21.9000), Rel. Dr. Alexandre de Souza Costa Pacheco, 09 de abril de 2014.)  
Destaquei.

Por outro lado, não vejo como melhor procedimento a realização de prova pericial e ou testemunhal, nesta altura, para comprovação dos fatos alegados pela Apelada/A., com improvável obtenção da verdade real, justamente, por, à evidência, não existir mais a amostra ou qualquer outro vestígio (água com coloração alterada na residência da Autora, à época dos fatos), pois, a ação foi movida em 17/03/2015, quando teria ocorrido esse fato em tela.

Não só o processo originário utilizado como paradigma, como os demais que vêm sendo julgados nesta eg. Corte, sempre se baseiam nas mesmas teses e provas (fotos e vídeos genéricos iguais em todos os feitos).

Assim, não produzida prova desse eventual dano, impõe-se a improcedência do pedido.

Nesse contexto, restam prejudicadas as demais teses invocadas no apelo.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade Órgão Especial

Do exposto, com a devida vênia, encampando o brilhante voto do em. Des. Carlos França, concluo pela **procedência deste IRDR**, para estabelecer as seguintes teses jurídicas a todos os processos individuais ou coletivos que se processam na Comarca de Campinorte, do ano de 2015, e que versem sobre idênticas questões de direito, conf. incisos I e II, do art. 985<sup>1</sup>, do CPC:

a) É possível a condenação de concessionária de serviço público em indenização por danos morais quando fornece água imprópria ou de má qualidade ao consumidor, tanto no caso de vício como no caso de fato do serviço, **desde que do conjunto probatório ressaia a efetiva ocorrência de dano e o nexo causal**, dada a incidência da responsabilidade objetiva e do dever de reparação integral do prejuízo.

b) Na hipótese de configuração de dano moral ao consumidor, o MM. Juiz de Direito deve fixar o valor da reparação à luz das circunstâncias fáticas provadas no processo, considerando, como ponto de partida, os precedentes deste eg. Tribunal e do c. STJ,

---

<sup>1</sup>Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do [art. 986](#).



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial

em casos semelhantes, sem descurar do aspecto punitivo e pedagógico da condenação.

Por conseguinte, determino a remessa deste a todos os componentes deste eg. Tribunal e a inserção das teses aqui estabelecidas para alimentação do cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conf. artigos 979 e 982, do CPC e artigo 341-A do Regimento Interno do TJGO.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça acerca deste julgamento, conf. art. 979 do CPC.

Destarte, quanto à causa-piloto (AC nº. 292099-09.2013.8.09.0168), **conheço** do apelo e **dou-lhe provimento**, a fim de que seja reformada a sentença recorrida e, por conseguinte, julgado improcedente o p., por ausência de prova do alegado, invertendo os ônus sucumbenciais, para que sejam suportados pela Apelada/A., fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conf. art. 85, §§ 2º, do CPC, deixando de fixar honorários recursais, por ter sido o apelo provido.

É o voto.

Goiânia, 26 de setembro de 2018.

Des. Olavo Junqueira de Andrade  
**Relator, em substituição**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº  
5191712.12.2016.8.09.0000**

**COMARCA GOIÂNIA**

**PROMOVENTE SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO**

**PROMOVIDA GERALDINA GONÇALVES AGUIAR DA  
SILVA**

**RELATOR, EM  
SUBSTITUIÇÃO DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) ACOLHIDO. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO. VALOR DECORRENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO.**

1. As questões admitidas no incidente foram: a) Se o fornecimento de água imprópria para o consumo causa ou não, por si só, dano moral ao consumidor e b) Qual o valor adequado para fins de reparação do prejuízo.

**TESES JURÍDICAS A SEREM APLICADAS, CONF. ART. 985:**

1. Para configuração do dano moral, causado pela concessionária de serviço público que responde objetivamente por seus atos, deve ser demonstrado pelo consumidor a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o prejuízo sofrido. Somente em situações que efetivamente lesionem os direitos da personalidade, causando real sofrimento às vítimas, podem fundamentar a indenização por dano moral, sob pena de se comutar em fonte de locupletamento ilícito.

2. Na hipótese de configuração de dano moral ao consumidor, o Juiz *a quo* deve fixar o valor da reparação à luz das circunstâncias fáticas provadas no processo, considerando, como ponto de partida, os precedentes deste



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade Órgão Especial

eg. Tribunal e do c. STJ, em casos semelhantes, sem descurar do aspecto punitivo e pedagógico da condenação.

**JULGAMENTO DA CAUSA-PILOTO (AC nº 96959-60.2015.8.09.017. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE O AUTOR DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 333, I, DO CPC/73, EM VIGOR, À ÉPOCA. DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, NO CASO. SENTENÇA REFORMADA, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

1. A inversão do *onus probandi*, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir o Autor do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na inicial.

2. Mesmo que se trate de relação de consumo, caberia à Autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, conf. art. 333, I, do CPC/73, em vigor, à época.

3. Não há como determinar a realização de prova pericial e testemunhal, nesta altura, para comprovação dos fatos alegados pela Apelada/A., vez ser bastante improvável a obtenção da verdade real, justamente por não existir mais amostra ou outros vestígios (água com coloração alterada na residência da Autora, à época dos fatos), pois, a ação foi movida em 20/02/2015, quando os alegados fatos teriam ocorrido. **IRDR ACOLHIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA DA CAUSA PILOTO REFORMADA.**

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5191712.12.2016.8.09.0000.**

ACORDAM os integrantes desta eg. Corte



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade Órgão Especial

Especial deste Tribunal, à unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE O IRDR E CONHECER DO APELO E PROVÊ-LO**; nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Ney Teles de Paula, Desembargador Leobino Valente Chaves, Desembargador João Waldeck Félix de Sousa, Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Desembargador Jeová Sardinha de Moraes, Desembargador Fausto Moreira Diniz, Desembargador Carlos Alberto França, Desembargador Amaral Wilson de Oliveira, Desembargador Gerson Santana Cintra, Desembargador Nicomedes Domingos Borges, Desembargador Itamar de Lima, Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, substituto do Desembargador Carlos Escher e a Desembargadora Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, substituta da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

AUSENTES OCASIONAIS, a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão o Desembargador Gilberto Marques Filho.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Sérgio Abinagem Serrano.

Goiânia, 26 de setembro de 2018.

Des. Olavo Junqueira de Andrade  
**Relator, em substituição**